


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
3^a VARA CÍVEL
AVENIDA 5, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

 Processo Digital nº: **1013036-80.2024.8.26.0510**

 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**

Requerente: -----

Requerido: -----

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cyntia Andraus Carretta

Vistos.

----- move **Ação Revisional** contra -----, alegando,
em síntese, ter firmado com o réu contrato de empréstimo, notando, posteriormente, a ocorrência de irregularidades como cobrança de taxa de juros diversa da pactuada, onerando em demasia o contrato. Requer a procedência da ação para que tais taxas sejam extirpadas do financiamento, assim como condenar o banco acionado a restituição das quantias pagas a maior. Junta documentos.

Devidamente citado, o acionado apresentou a contestação de fls. 148/173, acompanhada de documentos. Argui, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e carência de ação. Impugna os benefícios à assistência judiciária gratuita concedidos à autora. No mérito, discorre sobre a legalidade das cobranças das taxas contratuais. Insurge-se quanto ao pleito indenizatório. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 382/394, acompanhada de documentos.

É o Relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Não há se falar em anatocismo, na medida em que a capitalização de juros é admissível e não se confunde com aquele. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual já foi admitida expressamente pela Medida Provisória n. 2.170, perenizada pela Emenda Constitucional 32/01. Neste sentido:

“Somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, revigorada pela MP n. 2170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano” (STJ – AgRg no REsp 1.061.717/MS Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior J. 23/09/2008).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Preliminar de

1013036-80.2024.8.26.0510 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

3^a VARA CÍVEL

AVENIDA 5, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

cerceamento de defesa afastada. No mérito, aplicação do CDC. Ausência de abusividade contratual. Taxa de juros remuneratórios que não se limita a 12% (doze por cento) ao ano. Nas operações realizadas por Instituições Financeiras é admissível a capitalização de juros, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que não é constitucional. A contratação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal permite a cobrança da taxa efetiva anual, sendo que as Instituições Financeiras não se submetem ao limite de 12% ao ano. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1005298-63.2018.8.26.0506, 22^a Câmara de Direito Privado, Relator Roberto Mac Cracken, j. 11/07/2019).

Também, não se vislumbra abusividade das taxas contratuais no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Constituí ele ato jurídico perfeito e acabado e há de ser respeitado, nos exatos termos em que pactuado.

Vale dizer, não se vislumbra qualquer fato superveniente ou extraordinário que tenha desequilibrado a relação contratual de maneira a corroborar a tese de que são abusivos os valores decorrentes da relação contratual, livremente firmada pelas partes, cuja manutenção é questão condizente com a soberania e autonomia da vontade da parte e incidência da regra do “*pacta sunt servanda*”.

Ainda, pelo que se tem dos documentos juntados aos autos, não restou demonstrado que o valor cobrado pelo banco acionado está em desacordo com o contrato firmado.

O contrato celebrado entre as partes fixou o valor do empréstimo, número e valor das parcelas, concordando a parte autora.

Desse modo, não se desincumbiu a requerente de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o necessário.

Base nestes sucintos, mas suficientes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente a autora, fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00, com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual anteriormente deferida. P.I.C.

Rio Claro, 15 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1013036-80.2024.8.26.0510 - lauda 2